

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE  
CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0210/93

**Assunto:** AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL RECEBER PROPORCIONALMENTE AS TAXAS REFERENTES A TABELA 01 E IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PAGOS ANUALMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 10. - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber proporcionalmente, as taxas estipuladas na Tabela 01, constante do Art. 110 da Lei Municipal No. 2.239/80, alterada pela Lei Municipal de No. 3.304/92. Esta autorização se estende, também, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pagos anualmente.

PRFo.UNICO- A proporcionalidade prevista no Caput do Artigo será pró-rata tempore, e somente será concedida, quando da inscrição inicial do Requerente no Cadastro Fiscal do Município.

ART. 20. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1993.



VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM  
-Presidente da Câmara-

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO  
-Secretário da Câmara-



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 210.E.93

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL, RECEBER PROPORCIONALMENTE, AS TAXAS REFERENTES A TABELA 01 E IMPOSTOS SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, PAGOS ANUALMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º -

**APROVADO**  
07/12/93

Eica o Executivo Municipal autorizado a receber proporcionalmente, as taxas estipuladas na Tabela 01, constante do Art. 110 da Lei Municipal de nº2.239/80, alterada pela Lei Municipal de nº3.304/92. Esta autorização se estende, também, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pagos anualmente.

Prº-Único -

A proporcionalidade prevista no Caput do Artigo será pro-rata tempore, e somente será concedida, quando da inscrição inicial do Requerente no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 2º -

**APROVADO**  
07/12/93

Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DE NOVEMBRO DE 1993.

A Comissão de Economia Política Urbana e Rural para parecer

02 / 11 / 93  
Presidente

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos para parecer

02 / 11 / 93  
Presidente

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO  
Prefeito Municipal



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

30 / 11 / 93  
Presidente



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O Executivo Municipal em razão de disposições legais, obriga que os contribuintes, principalmente aqueles que querem iniciar suas atividades, recolham os tributos em sua totalidade. Rege a matéria a tabela 01, constante do Art. 110 da Lei de nº 2.239/80 alterada pela Lei de nº 3.304/92.

A obrigatoriedade torna-se patente quando requerem inscrição no Cadastro Fiscal após o mês de Janeiro. Por força da Lei, aquele contribuinte que p.ex., requerer inscrição no mês de Outubro, terá, obrigatoriamente de recolher aos cofres municipais os tributos em sua totalidade, o que onera sobremaneira o recolhimento. Diante do valor apresentado, este quase sempre vultoso, o contribuinte se recusa a pagar, sob a alegação de que suas atividades terão início a partir de agora.

Assim, o contribuinte não recolhe os tributos anteriores e o que é pior: começa a exercer suas atividades de modo clandestino à luz da Tributação. A persistir o texto legal, além dos problemas descritos acima, estaremos, indiretamente, contribuindo para onerar ainda mais a carga tributária.

Com esta Justificativa, esperamos a aprovação do anexo Projeto de Lei.

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aos 24 de Novembro de 1993.

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
No. 210/E/93.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto  
de Lei no. 210/E/93 deva ser aprovado com sua redação  
original.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE DEZEMBRO DE 1993.

**APROVADO**  
141293

VEREADOR DARCI TAVARES

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO ARAVORADO DOS SANTOS

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

JISD/

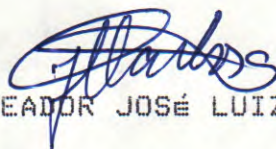
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLITICA URBANA  
E RURAL AO PROJETO DE LEI No. 210-E-93.

A Comissão de Economia, Política Urbana e Rural é  
de parecer que o Projeto de Lei no. 210-E-93 deva ser  
discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

  
VEREADOR SEBASTIÃO FELÍCIO FERNANDES

  
VEREADOR JOSÉ LUIZ BARBOSA

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

LBLR/93

  
APROVADO  
07/12/93

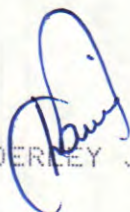
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS  
AO PROJETO DE LEI No. 210/93.

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos é  
de parecer que o Projeto de Lei No. 210/93, deva ser discutido  
e votado pelo Plenário.

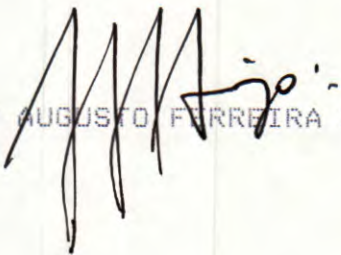
  
**APROVADO**  
01293

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE DEZEMBRO DE 1993.



VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO



VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 210/93.

**APROVADO**  
02-12-93

RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO

Projeto de Lei que Autoriza o Executivo Municipal receber proporcionalmente, as taxas referentes a tabela 01 e impostos sobre serviço de qualquer natureza, pagos anualmente e dá outras providências.

CONCLUSÃO

A Comissão opina pela Constitucionalidade do Projeto.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE DEZEMBRO DE 1993.

  
VEREADOR DARCI TAVARES

  
VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO A. DOS SANTOS

  
VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

PSV/93



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 3.479/93

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL, RECEBER PROPORCIONALMENTE AS TAXAS REFERENTES A TABELA 01 E IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, PAGOS ANUALMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber proporcionalmente, as taxas estipuladas na Tabela 01, constante de Art. 119 da Lei Municipal nº 2.239/80, alterada pela Lei Municipal de nº 3.304/92. Esta autorização se estende, também, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pagos anualmente.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - A proporcionalidade prevista no caput de artigo será pro-rata tempore, e somente será concedida, quando da inscrição inicial do Requerente no Cadastro Fiscal do Município.**


**Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.**

**Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
AOS 20 DE DEZEMBRO DE 1993.**

  
**DR. HAMILTON JUNQUEIRA**  
Secretário Municipal de Fazenda

  
**DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO**  
Prefeito Municipal

  
**DR. RUI PENA**  
Secretário Municipal de  
Negócios Jurídicos